



## ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson  
 Roland Hasson  
 Sandra Calabrese Simão  
 Marco Aurélio Guimarães  
 Luciane L. B. Bistafa  
 Elisabeth R. Venâncio  
 Rosine Hasson Marques  
 Rodrigo C. N. Vidal  
 Leonardo Salomão

Direito Civil  
 Luiza D. M. Reis  
 Rafaela Borges Stofella  
 Marcella Granemann Ferreira

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PINHAIS  
 – ESTADO DO PARANÁ.**

**Processo n. 0002981-86.2017.8.16.0033**

**DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.** – em fase de Recuperação Judicial, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados signatários, informar e requerer o que segue:

Trata-se a presente demanda de Recuperação Judicial distribuída em 23/03/2017, com processamento deferido em 11/04/2017 (mov. 16 do PROJUDI), tendo este ínclito Juízo, no mesmo momento nomeado o administrador judicial, Lincoln Taylor Ferreira.

O edital de publicação do processamento da recuperação judicial, devidamente acompanhado da relação de credores foi publicado em 22/05/2017 (mov. 53.1). Desta forma, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações e divergências ao Administrador Judicial se encerrou em 12/06/2017.

Ato contínuo, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, se iniciou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Administrador Judicial publicasse o edital de relação de credores, ou seja, referido prazo se iniciou em 13/06/2017 e findou em 16/08/2017.





## ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson  
 Roland Hasson  
 Sandra Calabrese Simão  
 Marco Aurélio Guimarães  
 Luciane L. B. Bistafa  
 Elisabeth R. Venâncio  
 Rosine Hasson Marques  
 Rodrigo C. N. Vidal  
 Leonardo Salomão

Direito Civil  
 Luiza D. M. Reis  
 Rafaela Borges Stofella  
 Marcella Granemann Ferreira

Verifica-se que a Recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial em 20/07/2017 (mov. 69), tempestivamente, dentro dos 60 (sessenta) dias posteriores ao deferimento do processamento da Recuperação judicial.

Nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, foi apresentado o 2º Edital de Credores, elaborado pelo Administrador Judicial, edital este veiculado no Diário de Justiça no dia 17/11/2017, tendo como data da publicação 20/11/2017.

**Logo, contata-se que a Assembléia Geral de Credores ainda não foi realizada, estando pendente a análise assemblear do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.**

Devido a tais contratempos, que, frisa-se, não são imputáveis a qualquer das partes envolvidas neste processo, vez que todos, inclusive a recuperanda, cumpriram todas as determinações judiciais tempestivamente, não poderá ela, a recuperanda, ser penalizada com a perda do benefício previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual pretende a prorrogação da suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções, pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias ou até que a Assembleia de Credores seja realizada.

É que com o término do prazo, a recuperanda inexoravelmente passará a enfrentar uma situação rigorosa e terá deferida contra si penhoras de numerários em suas contas bancárias, além de outros atos de constrição.

Excetuando tudo isso, têm-se que a prorrogação do prazo de suspensão também tem supedâneo nos arts. 47 e 49 da Lei de Recuperação Judicial, com o fito da preservação da empresa.

Não se olvide que os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, como no caso, serão pagos na forma e prazo propostos no plano de recuperação.





## ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson  
 Roland Hasson  
 Sandra Calabrese Simão  
 Marco Aurélio Guimarães  
 Luciane L. B. Bistafa  
 Elisabeth R. Venâncio  
 Rosine Hasson Marques  
 Rodrigo C. N. Vidal  
 Leonardo Salomão

Direito Civil  
 Luiza D. M. Reis  
 Rafaela Borges Stofella  
 Marcella Granemann Ferreira

Essa pretensão é corroborada pela hodierna jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático.

Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido.

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.





## ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson  
 Roland Hasson  
 Sandra Calabrese Simão  
 Marco Aurélio Guimarães  
 Luciane L. B. Bistafa  
 Elisabeth R. Venâncio  
 Rosine Hasson Marques  
 Rodrigo C. N. Vidal  
 Leonardo Salomão

Direito Civil  
 Luiza D. M. Reis  
 Rafaela Borges Stofella  
 Marcella Granemann Ferreira

1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.  
 (AgRg no REsp 1278819/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE, NOS CASOS EM QUE A DEMORA NO PROCESSAMENTO DO FEITO NÃO POSSA SER IMPUTADA À EMPRESA RECUPERANDA. ENUNCIADO Nº 42 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05 pode ser excepcionalmente prorrogado nas hipóteses em que a demora no processamento do pedido de recuperação judicial não possa ser atribuída à empresa recuperanda  
 (TJPR - 17ª C. Cível – AI - 1512068-4 - Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 31.08.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO. ORDEM DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EMANADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARTIGOS 6º E 52 DA LEI Nº 11.101 DE 2005. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. ENTENDIMENTO ASSENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  
 As ações e execuções podem ser suspensas por período superior ao previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101 de 2005, sempre que a aprovação do plano de recuperação judicial se retardar por motivo alheio à vontade da executada, e quando verificado que esta vem atuando diligentemente no processamento do pedido, consoante o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao recurso.  
 (Agravo de Instrumento nº 0889155-6, Tribunal de Justiça do Paraná, 12ª Câmara Cível, Relª Juíza Conv. Ângela Maria Machado Costa, DJPR 17/08/2012)

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.



## ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson  
 Roland Hasson  
 Sandra Calabrese Simão  
 Marco Aurélio Guimarães  
 Luciane L. B. Bistafa  
 Elisabeth R. Venâncio  
 Rosine Hasson Marques  
 Rodrigo C. N. Vidal  
 Leonardo Salomão

Direito Civil  
 Luiza D. M. Reis  
 Rafaela Borges Stofella  
 Marcella Granemann Ferreira

(Agravo de Instrumento nº 903865-1 (Decisão Monocrática), Tribunal de Justiça do Paraná, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge, J. 19/04/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 e convocou a Assembleia Geral de Credores.
2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
3. Inexiste nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 70047190848, Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, J. 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifo nosso).

Para tanto, da análise dos autos, tem-se que comporta integral albergamento a pretensão deduzida pela empresa em recuperação, senão veja.

Como é cediço, o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê a suspensão das execuções individuais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez deferido o pedido de processamento da recuperação judicial. Tal norma tem por finalidade precípua atender ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar a recuperanda lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada.

Dentro de tal lapso temporal a empresa em recuperação deve providenciar a realização da Assembleia dos Credores, visando aprovação do plano de recuperação, com a observação de que, caso o mesmo seja efetivamente rejeitado, caberá ao Juízo competente a eventual decretação da falência. Compulsando os autos, nota-se que na presente recuperação ainda não foi





## ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson  
 Roland Hasson  
 Sandra Calabrese Simão  
 Marco Aurélio Guimarães  
 Luciane L. B. Bistafa  
 Elisabeth R. Venâncio  
 Rosine Hasson Marques  
 Rodrigo C. N. Vidal  
 Leonardo Salomão

Direito Civil  
 Luiza D. M. Reis  
 Rafaela Borges Stofella  
 Marcella Granemann Ferreira

designada a Assembleia Geral de Credores, embora o termo *a quo* do exíguo prazo de 180 (cento e oitenta) dias terá seu fim em **08/02/2018**.

Ademais, seja a empresa em recuperação, seja o Administrador Judicial, e, inclusive esse Juízo, há que se ressaltar que a Recuperanda vem empregando todos os esforços necessários para a regular e célere tramitação da presente recuperação judicial.

No entanto, diante desse quadro processual, é imperiosa a conclusão de que a prorrogação da suspensão das ações e execuções individuais, bem como de protestos e negativações, é medida de natureza cautelar que atende integralmente não só aos interesses da empresa em recuperação, mas também de todos os credores, visando seja evitar inúteis tumultos processuais, seja o comprometimento da própria análise e regular execução do Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, em atenção ao próprio espírito da lei, aos princípios materiais que a informam, bem como em atenção à instrumentalidade inerente ao processo, requer-se seja deferida a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais, bem como dos protestos e negativações em nome da empresa em processo recuperacional, por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até que a Assembléia Geral de Credores seja designada.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2018.

**RODRIGO CESAR NASSER VIDAL**  
 OAB/PR 29.107

**FELIPE HASSON**  
 OAB/PR 42.682

**RAFAELA BORGES STOFELLA**  
 OAB/PR 70.457